



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 9.063-8/2014, 22.712-9/2013, 22.603-3/2012 e 400.166-4/2013
Interessada PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2013 - Leis nºs 402/2012 – LOA, 401/2012 – LDO e Relatórios da LRF-Cidadão
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 12-8-2014 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 12/2014 - TP

Ementa: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.063-8/2014**.

A equipe técnica, composta pelo auditor público externo Antônio José Campos Ferraz e pelo técnico de controle público externo Boulanger Macedo Tostes, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou relatório técnico preliminar, documento externo nº 9.063-8/2014, no qual foi constatada 01 irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício 351/2014/GAB-DN, constante no documento digital nº 9.063-8/2014, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram no saneamento da irregularidade.

Pelo que consta dos autos, o Município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2013, teve seu orçamento autorizado pela LOA, conforme Lei nº 402/2012, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.611.602,27** (quinze milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e dois reais e vinte e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º, da CF; artigo 5º, da LRF).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programa de Governo Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA, conforme documento digital nº 9.063-8/2014, fl. 51.



Secretaria Geral do Pleno
 Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária - Programas de Governo Previsão e Execução

Cod. Programa	Descrição	Previsão LOA (R\$)	Execução (R\$)	% Execução/Previsão
5001	GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	852.785,16	848.800,00	99,53
5002	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO CENTRAL	812.846,65	760.156,80	93,51
5003	GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO GERAL	1.385.727,77	1.317.620,22	95,08
5004	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.030.913,07	987.704,19	95,8
5005	SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS	3.329.908,92	2.896.726,84	86,99
5006	GESTÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	2.415.915,09	2.028.812,36	83,97
5007	GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	936.719,48	762.086,00	81,35
5009	GESTÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.978.906,15	1.846.113,92	93,29
5010	GESTÃO DA AGRICULTURA TURISMO E MEIO AMBIENTE	135.290,37	97.060,65	71,74
5011	REVITALIZAÇÃO DO ESPORTE E LAZER COMUNITÁRIO	183.078,83	153.251,20	83,70
5012	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB	2.230.344,15	2.198.695,09	98,58
5013	GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	514.469,57	409.153,45	79,52
		15.806.905,21	14.306.180,72	90,50

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 14.461.965,44** (catorze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
Receitas Correntes	16.508.700,42	16.294.743,72	98,70
Receitas Tributárias	1.153.460,92	1.036.852,26	89,89
Receita de Contribuição	279.386,50	464.681,65	166,32
Receita Patrimonial	152.518,87	140.776,27	92,30



Secretaria Geral do Pleno
 Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
Receita de Serviços	38.955,87	150,00	0,38
Transferências Correntes	14.667.338,41	14.559.882,17	99,26
Outras receitas correntes	217.039,85	92.401,37	42,57
Receitas de Capital	1.113.025,00	389.501,87	34,99
Transferências de capital	979.462,00	389.501,87	39,76
Outras receitas de capital	22.260,50	00,00	00,00
Alienação de Bens	111.302,50	00,00	00,00
Deduções da receita	-2.010.123,15	- 2.222.280,15	- 110,55
Deduções da Receita Patrimonial	00,00	00,00	00,00
Deduções de Transferências Correntes	-R\$ 2.010.123,15	-R\$ 2.222.280,15	110,55
Total	15.611.602,27	14.461.965,44	92,63

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Anexo 10 – Comparativo da Receita

Comparando-se as receitas previstas (R\$ 15.611.602,27) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 14.461.965,44), verifica-se insuficiência na arrecadação da ordem de R\$ **1.149.636,83** (um milhão, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a **7,37%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 1.173.448,87**.

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
Impostos	999.504,66
IPTU	41.345,61
IRRF	107.888,55
ISSQN	640.124,50
ITBI	210.146,00
Taxas	37.347,60
Contribuição de Melhoria	00,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	55.052,45
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/Tributos	00,00
Dívida Ativa Tributária	81.447,53
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	96,63



Secretaria Geral do Pleno
 Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
TOTAL	1.173.448,87

Fonte: Anexo 10

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2013, totalizaram **R\$ 14.306.180,72** (catorze milhões, trezentos e seis mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** de **R\$ 157.784,72** (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2013, foi de **R\$ 2.779.556,68** (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro:

Descrição	Valor R\$
(a) Total da Dívida consolidada	3.606.096,97
(b) Ativo Disponível	3.126.671,11
(c) Haveres financeiros	0,00
(d) Disponibilidade previdenciária	2.132.408,32
(e) Restos a Pagar processados	167.722,50
(f) = (b + c - d - e) total de deduções	826.540,29
DCL - dívida consolidada líquida (*)	2.779.556,68

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de **R\$ 3.126.671,11** (três milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e onze centavos), incluso a disponibilidade financeira previdenciária.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com **gastos de pessoal**:

RCL = R\$ 13.664.785,05

Pessoal	Valor no Exercício R\$	RCL%	Limites Legais %	Situação
Executivo	6.870.136,55	50,27	54	Regular
Legislativo	580.114,82	4,24	6	Regular



Secretaria Geral do Pleno
 Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Município	7.450.251,37	54,52	60	Regular
-----------	--------------	-------	----	---------

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **50,27%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **33,48%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

Receita Base = R\$ 12.304.541,63

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação sobre receita base	limite mínimo sobre receita base	Situação
Ensino	4.120.158,59	33,48	25%	Regular

Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT da CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
1.789.434,53	1.226.904,68	68,56	60,00	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da **educação** do município e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas, o gestor municipal deverá adotar medidas para melhorar os resultados dos seguintes indicadores: Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2012) e ausência de informação nos indicadores "Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática/Português 4ª série/5º ano inferior a Média Brasil (2012)" em relação ao próprio desempenho anterior.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **saúde** o equivalente a **18,86%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite Mínimo %	Situação
12.304.541,63	2.296.232,14	18,86	15	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas, o gestor municipal deverá adotar medidas para favorecer a melhoria dos seguintes indicadores: "Taxa de mortalidade infantil (2011), Proporção de nascido vivo de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2011), Cobertura-Tetravalente (DTP/HIB) (TETRA) (2012), Taxa incidência de Dengue e ainda ausência de informação nos indicadores "Taxa de detecção de hanseníase(2012) e Incidência tuberculose todas formas(2012)", em relação ao próprio desempenho anterior.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 848.800,00, correspondentes a **7,0%** da receita base referente ao exercício do ano de 2013, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF (artigo 29-A, § 2º, inciso I, da CF).

Valor Receita Base do exercício de 2013 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
12.126.103,89	848.800,00	7	7	Regular

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF).



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Pela análise dos autos, observa-se também que foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, pois verificou-se a reincidência nos seguintes itens do Parecer Prévio nº 45/2013-TP): **a)** adote medidas efetivas no que diz respeito ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, naqueles indicadores que ficaram inferiores à média brasileira; **b)** identifique os fatores que causaram os baixos índices dos indicadores da educação e saúde, em relação a média Brasil (score 0), **c)** desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para melhorias desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; e, **d)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (artigo 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (artigo 49, da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (artigo 48, da LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (artigo 37, caput, da CF; artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.581/2014, da lavra do Procurador Geral Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2013, sob a administração do Sr. Miguel José Brunetta, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.581/2014 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, exercício de 2013, gestão do Sr. Miguel José Brunetta; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2013, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que determine ao chefe do Poder Executivo, o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde e educação, melhorando o desempenho dos indicadores avaliados com resultados abaixo da média do Brasil.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

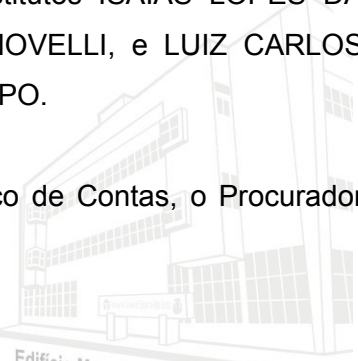
1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.


Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953 **Publique-se.**


Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 9.063-8/2014, 22.712-9/2013, 22.603-3/2012 e 400.166-4/2013
Interessada PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2013 - Leis nºs 402/2012 – LOA, 401/2012 – LDO e Relatórios da LRF-Cidadão
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 12-8-2014 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 12/2014 - TP

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

